

22/05/2007

SEGUNDA TURMA

AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO 622.405-1 MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. EROS GRAU
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE
 TEÓFILO OTONI
 ADVOGADO(A/S) : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS E
 OUTRO(A/S)
 AGRAVADO(A/S) : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TEÓFILO OTONI
 ADVOGADO(A/S) : SEME NOBRE HANDERI

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. NORMAS ADMINISTRATIVAS MUNICIPAIS QUE DISCIPLINAM O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO LOCAL. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA OS ASSUNTOS DE SEU INTERESSE: ART. 30, I, DA CONSTITUIÇÃO.

Os Municípios têm autonomia para regular o horário do comércio local, desde que não infrinjam leis estaduais ou federais válidas, pois a Constituição lhes confere competência para legislar sobre assuntos de interesse local.


Agravo Regimental a que se nega provimento.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 22 de maio de 2007.


 EROS GRAU - RELATOR

AS


22/05/2007

SEGUNDA TURMA

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.405-1 MINAS GERAIS

RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE
TEÓFILO OTONI
ADVOGADO(A/S) : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS E
OUTRO(A/S)
AGRAVADO(A/S) : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TEÓFILO OTONI
ADVOGADO(A/S) : SEME NOBRE HANDERI

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO Eros Grau: Neguei seguimento ao agravo de instrumento nos seguintes termos:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição do Brasil.

2. Alega-se, no extraordinário, violação do disposto nos artigos 2º, 5º, LV, 30, I, e 93, IX, da CB/88.

3. O presente recurso não merece provimento. O acórdão recorrido está em sintonia com a orientação firmada por este Tribunal segundo o qual "é competente o Município para fixar o horário de funcionamento de estabelecimento comercial" [Súmula n. 645 do STF].

4. Ademais, a jurisprudência do Supremo consolidou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária [AI n. 541.361-AgR, de que fui relator, 1ª Turma, DJ de 3.2.2006; e AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 20.10.2000, entre outros julgados].

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF."

Y

2. Inconformado com a decisão supra, o agravante reitera as razões expendidas no recurso denegado.

3. Requer o provimento do agravo regimental, para que o recurso extraordinário tenha regular processamento.

É o relatório.

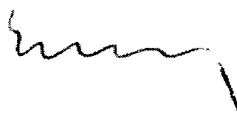
V O T O

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU (Relator): Os argumentos deduzidos pelo agravante são insuficientes para desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

2. A jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que "o Município é competente para fixar o horário de funcionamento de estabelecimento comercial" [Súmula 645/STF]. Trata-se de competência que, sob a ordem constitucional instituída pela Constituição de 1988, está reservada pelo seu artigo 30, inciso I, ao dispor que "compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local".

Corroborando esse entendimento, transcrevo este passo do acórdão recorrido [fls. 321]: "No caso em apreço, o ato administrativo combatido, na parte em que o mesmo faculta 'aos proprietários de supermercados do Município de Teófilo Otoni o funcionamento de seus estabelecimentos comerciais de segunda-feira aos domingos, inclusive feriados, das 8:00 às 22:00 horas' (art. 1º, Decreto n. 4.541/2002), nada tem de ilegal, mas ao contrário, está em sintonia com o que prescreve o art. 6º, caput, da Lei n. 10.101/00 que autoriza 'a partir de 9 de novembro de 1997, o trabalho aos domingos no comércio varejista em geral, observado o artigo, inciso I, da Constituição.'"

Nego provimento ao agravo regimental.



SEGUNDA TURMA**EXTRATO DE ATA****AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO 622.405-1**

PROCED.: MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. EROS GRAU

AGTE.(S): SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE TEÓFILO OTONI

ADV.(A/S): JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S): PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TEÓFILO OTONI

ADV.(A/S): SEME NOBRE HANDERI

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 22.05.2007.

Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello.
Presentes à sessão os Senhores Ministros Gilmar Mendes,
Cezar Peluso, Joaquim Barbosa e Eros Grau.

Subprocuradora-Geral da República, Dra. Sandra
Verônica Cureau.

Carlos Alberto Cantanhede
Coordenador